



PARECER Nº

, DE 2020

D a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, de 2019, que *altera a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1988, e a Lei Complementar nº 08, de 19 de dezembro de 1995, para determinar que os saldos orçamentários do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal — FDCA-DF e do Fundo da Assistência Social do Distrito Federal — FAS-DF, não utilizados ao término de cada exercício financeiro, constituam receitas dos respectivos fundos.*

Autora: Deputada
ARLETE SAMPAIO
Relator: Deputado JOSÉ
GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 23/2019, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

A proposição visa, nos termos do seu art. 1º, alterar a LC nº 925/2017, a LC nº 151/1988 e a LC nº 08/1995 para que os saldos orçamentários, não utilizados ao término de cada exercício financeiro, constituam receitas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal — FDCA-DF e do Fundo da Assistência Social do Distrito Federal — FAS-DF.

Já seu art. 2º acrescentar a alínea "e" ao inciso VI do § 2º do art. 2º da LC nº

925/2017, com a seguinte redação: "e) ações destinadas à criança, aos adolescentes e à assistência social".

O art. 3º, por sua vez, inclui o inciso XI no art. 7º da LC nº 151/1998, propondo o texto a seguir: "XI — saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pelo Fundo, na forma da aplicação prevista no art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, lançados como superávit financeiro apurado em balanço patrimonial".

A alteração da LC nº 8/1995 consta do art. 4º da proposição, que adita o seguinte inciso XII ao seu art. 6º: "XI (Sic) — saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pelo Fundo de Assistência Social, na forma de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial".

Por fim, os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, a ilustre autora afirma que sua proposição visa "dar o mesmo tratamento disponibilizados a outros fundos contábeis", como por exemplo o Fundo de Apoio à Cultura — FAC/DF, que, conforme disposição da LC nº 925/2017, tem assegurada "a reversão dos superávits financeiros apurados em balanços dos respectivos fundos à conta dos próprios fundos, em vez de transferência desses recursos ao Tesouro do Distrito Federal". Assegura, ainda, que seu projeto tem o intuito de proteger o FDCA/DF e o FAS/DF para que possam atingir efetivamente as políticas públicas de que dispõem.

No que tange à análise em relação aos aspectos de admissibilidade de competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, a parlamentar defende que "não há quaisquer vícios de inconstitucionalidades formais ou materiais, uma vez que a matéria trata sobre normas gerais de finanças públicas, não incluídas nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo".

Já quanto aos aspectos de admissibilidade e mérito inerentes à COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, a autora assegura que "não há que se falar em aumento da despesa pública, uma vez que não gera qualquer custo para o Estado, mas tão somente, reestrutura a fonte de financiamento dos referidos Fundos".

A proposição foi distribuída à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça. No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias de natureza orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito, no mínimo, por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, verifica-se que o PLC nº 23/2019 indubitavelmente não dispõe sobre renúncia de receita ou aumento de despesa públicas. Seu objetivo é assegurar que os recursos do FDCA/DF e do FAS/DF, ao final do exercício, não sejam deles retirados. Como se trata de recursos a serem utilizados no orçamento do ano seguinte, entende-se, de pronto, que a aprovação do referido projeto não afetaria o equilíbrio dessa peça de planejamento do Distrito

Federal.

No que se refere à LC nº 925/2017, objeto de alteração proposta pelo art. 2º do PLC, observa-se que ela cuida da reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal. O dispositivo a ser modificado possui a seguinte redação:

Art. 2º O superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal apurado no balanço patrimonial ao final do exercício financeiro fica revertido ao Tesouro do Distrito Federal.

.....
§ 2º Excetuam-se das disposições do caput os fundos, que observam legislação própria, e eventual superávit financeiro:

.....
VI – de fundo constituído para custeio de:

- a) ações e programas voltados para apoio à cultura;*
- b) assistência à saúde da Câmara Legislativa;*
- c) assistência à saúde da Polícia Militar;*
- d) assistência à saúde do Corpo de Bombeiros Militar;*

.....
Assim, o objetivo do art. 2º da proposição, ao inserir a alínea “e” (ações destinadas à criança, aos adolescentes e à assistência social), é impedir que os saldos positivos do FDCA/DF e do FAS/DF apurados em balanço ao final do exercício (superávits desses fundos) possam ser transferidos ao Tesouro distrital.

Quanto à matéria, ressalta-se que o art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014 incluiu no art. 150 da Lei Maior do Distrito Federal o seguinte § 14:

§ 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas:

I – originárias de convênios e operações de crédito;

II – próprias da unidade orçamentária;

III – previdenciárias;

IV – destinadas:

a) às ações e aos serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal;

b) a fundo constituído para custeio de ações e programas voltados para apoio à cultura, apoio ao esporte, combate a drogas ilícitas, meio ambiente, sanidade animal, assistência social, direitos da criança e do adolescente e assistência à saúde da Câmara Legislativa, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

No entanto, ocorre que, ao manifestar-se sobre a ADI nº 2014 00 2 023917-7, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou **inconstitucional**[\[1\]](#) o supracitado parágrafo, pois considerou que “o dispositivo impôs regra contrária à instituída pela União”, haja vista a competência da União de instituir normas gerais e, ao Distrito Federal, cabe observá-las. Trata-se da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atualmente com status de lei complementar, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ora, a Lei nº 4.320/1964 determina, no seu art. 73, que a regra geral sobre o saldo positivo do fundo apurado em balanço é a **transferência para o próprio fundo de seu**

superávit, sendo permitido que a Lei instituidora do fundo disponha de outra forma, *in verbis*:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Sob esse prisma, entende-se que a intenção do PLC nº 23/2019 está em consonância ao disposto na legislação federal que traz as normas gerais sobre a matéria.

Ademais, destaca-se que, na formação das receitas do FDCA/DF, se incluem doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como transferências do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do produto das multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras, conforme o dispositivo da LC nº 151/1998 a seguir transcrito, cuja finalidade é especificamente destinar recursos para se desenvolver ações relacionadas à política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Constituem receitas do FDCA-DF:

I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;

II – transferências intergovernamentais;

III – transferências de outros fundos;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;

VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;

X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

Da mesma forma, o FAS/DF, de que trata a LC nº 8/1995, conta com outras fontes de financiamento, além das dotações orçamentárias distritais, para “prover recursos e meios capazes de garantir, de forma ágil, sistemática e continuada, o financiamento de benefícios, serviços, programas e projetos de que trata a LOAS”. Veja o dispositivo na íntegra:

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;

II – transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, conforme o disposto no art. 28 da LOAS;

III – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

IV – recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios, loterias, campanhas e similares;

V – recursos provenientes do resultado de aplicações financeiras do Fundo realizadas na forma da lei;

VI – recursos provenientes de alienações de bens móveis e imóveis do Distrito Federal no âmbito da assistência social;

VII – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

VIII – parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das

atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber por força de lei e de convênios do setor;

IX – transferências de outros fundos;

X – recursos oriundos de atividades de necrópoles;

XI – outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da Política de Assistência Social do Distrito Federal.

Nesse diapasão, conclui-se que não se consideram plausíveis as transferências dos superávits desses fundos para o Tesouro do Distrito Federal, sob pena de **desvio de finalidade** dos recursos repassados para finalidade específica, mostrando-se louvável a iniciativa sob exame.

No que se refere ao disposto no **art. 3º da proposição**, que inclui o inciso XI – saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pelo Fundo, na forma da aplicação prevista no art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, lançados como superávit financeiro apurado em balanço patrimonial – no art. 7º da LC nº 151/1998, como supracitado, essa inclusão não seria necessária, mas em face da legislação em vigor sobre o tema, entende-se que seria um **reforço** que não prejudicaria a clareza da norma que se pretende aprovar.

Por fim, quanto à alteração da LC nº 8/1995 de que trata o **art. 4º do PLC**, que acresce o inciso XII (saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pelo Fundo de Assistência Social, na forma de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial) no seu art. 6º, anteriormente reproduzido, replica-se as mesmas observações feitas ao art. 3º do projeto sob análise, ou seja, não contraria a norma geral constante do art. 73 da Lei federal nº 4.320/1964, sendo meritória em face da vigência da LC nº 925/2017, que reverte ao Tesouro os recursos decorrentes de saldos positivos do FAS/DF apurados no final de cada ano.

Ainda quanto ao art. 4º, cumpre alertar que, embora seu *caput* especifique que sua intenção é inserir o inciso XII ao art. 6º da LC nº 8/1995, no texto apresentado para o citado dispositivo consta “XI”, o que se trata claramente de um equívoco, haja vista que o inciso XI já consta da referida lei.

No tocante à admissibilidade analisada no âmbito desta Comissão, considera-se que a aprovação do PLC nº 23/2019, conforme dito inicialmente, não produziria efeito para o superávit apurado no final do exercício passado, o qual compõe os orçamentos fiscal e seguridade social do exercício corrente do Distrito Federal, não impactando, assim, o orçamento vigente. Considerando-se, ainda, que o referido projeto não contraria as normas de finanças públicas ou orçamentárias em vigor, ao contrário, estão em sintonia com suas previsões, conclui-se, portanto, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do PLC nº 23/2019**, nos termos do art. 64, II, “c”, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

[1] Publicado no Diário de Justiça, de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152**, **Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2020, às 12:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0111418** Código CRC: **254D071A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00006430/2020-69

0111418v2